



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.392, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019.

Disciplina a redução de multas e juros moratórios relativos a débitos com a administração pública municipal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Ficam reduzidas as multas e os juros moratórios para pagamento de débitos em atraso para com a Administração Pública Municipal (Direta e Indireta), tributários ou não, ajuizados ou não, decorrentes de operações ou prestações, exceto multas de trânsito, multa(s) decorrente(s) de descumprimento(s) de acordo(s) judicial (ais), ISSQN retido e condenação judicial em ação civil pública por improbidade administrativa, vencidas até 31 de dezembro de 2018, atualizados monetariamente, nos termos da legislação municipal vigente, na conformidade com o disposto a seguir:

I – Redução de 100% (cem por cento) na Multa e 90% (noventa por cento) nos Juros Moratórios, para pagamento em parcela única, a partir da publicação desta Lei Complementar e até 14/11/2019;

II – Redução de 80% (oitenta por cento) na Multa e 70% (setenta por cento) nos Juros Moratórios, para pagamento em parcela única, a partir do dia 18/11/2019 e até o dia 20/12/2019.

§ 1º - Incluem-se para os efeitos desta Lei Complementar os débitos em atraso devidos à Prefeitura Municipal, ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mogi Guaçu (SAMAE), à Fundação Educacional Guaçuana (FEG), à Faculdade Municipal "Prof. Franco Montoro" (FMPFM) e à PROGUAÇU S.A. – Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu.

§ 2º - Os contribuintes poderão efetuar os pagamentos de seus débitos apurados por exercício ou fração, nos prazos previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 3º - Os débitos que se encontram "sub judice" deverão ser individualizados nos respectivos procedimentos judiciais, para obter os benefícios desta Lei Complementar.

§ 4º - Também não se aplicam as reduções previstas nesta Lei Complementar para débitos que já tenham valores constrictados/depositados, judicialmente, para sua quitação, exceto quando as quantias penhoradas/depositadas nos feitos judiciais forem inferiores aos débitos (estes já calculados com os descontos dos incs. I e II do *caput* deste artigo).

§ 5º - Não poderão ser utilizados valores constrictados/depositados em feitos judiciais para os pagamentos, ainda que parciais, com as reduções desta Lei Complementar, quantias que, após quitados os débitos, serão levantadas por quem de direito, junto ao Poder Judiciário.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

§ 6º- Os valores relativos a custas e despesas processuais de feitos judiciais, não dispendidos/pertencentes à Fazenda Municipal não poderão sofrer as reduções dos incs. I e II deste artigo.

Art. 2º A quitação do débito com a redução prevista nesta Lei Complementar implica na confissão do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como na desistência dos já oferecidos pelo devedor, configurando, igualmente, novação da dívida para todos os efeitos, inclusive de interrupção da contagem de prescrição, nos termos do inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Art. 3º O disposto nesta Lei Complementar:

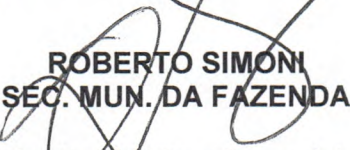
I – Não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhida diretamente aos cofres públicos municipais ou depositada em juízo;

II – Não dispensa o contribuinte do pagamento integral das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Mogi Guaçu, 10 de Outubro de 2019. "Ano 142º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".


ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO


ROBERTO SIMONI
SEC. MUN. DA FAZENDA

Encaminhada a publicação na data supra.


BRUNO FRANCO DE ALMEIDA
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO